



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100014-98.2013.815.0371**

**ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Município de Nazarezinho**

**ADVOGADO: Adélia Marques Formiga**

**AGRAVADO: Iraildes Afonso de C. Varelo e outros**

**ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE NOMEAÇÃO SUSPENSO PELO PREFEITO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA QUE, PARA LEGITIMAR-SE, PRESSUPÕE A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **SEGUIMENTO NEGADO.**

**1.** O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o exercício do poder de autotutela da Administração, supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "*due process of law*", assegurada pela Constituição da República (art. 5º, LIV). (Precedente: RE 594296, Relator Min. DIAS TOFFOLI).

**2.** A desconstituição de ato de nomeação de servidor público deve ser precedida da instauração de processo administrativo, com a imprescindível observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. (Precedente do STJ: AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2012).

**3.** Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

**Vistos, etc.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO contra IRAIDES AFONSO DE CARVALHO VARELO e OUTROS, com o objetivo de reformar decisão do Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, que deferiu tutela de urgência em sede de mandado de segurança (Processo nº 0000371-70.2013.815.0371) determinando o retorno dos impetrantes aos cargos públicos para os quais foram nomeados e empossados, via concurso público.

O agravante sustenta que as nomeações se afiguram nulas, por terem violado o disposto no art. 21, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pedido de efeito suspensivo deferido às fls. 312/316.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 325/330, bem como interpostos embargos de declaração pelo ora agravado à f. 332/335.

Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo (f. 348/354).

É o relatório.

**DECIDO.**

O **Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral**, firmou entendimento no sentido de que o exercício do poder de autotutela da Administração, supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "*due process of law*", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV). O julgado ostenta a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla

defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.<sup>1</sup>

Em casos análogos ao ora discutido, o **Superior Tribunal de Justiça** assim se pronunciou:

"A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal."<sup>2</sup>

"Os servidores públicos concursados, nomeados e empossados não podem ser exonerados em virtude de anulação de concurso público sem que lhes seja assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes."<sup>3</sup>

"É vedada a exoneração de servidor em razão de anulação de concurso público sem que lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes."<sup>4</sup>

"A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 15.470/DF, análogo ao presente, decidiu, por maioria, conceder a segurança pleiteada, ao argumento de que o ato coator atacado, que desconstituiu a nomeação da impetrante ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, somente poderia ser levado a termo após a instauração de processo administrativo, com observância a ampla defesa e ao contraditório."<sup>5</sup>

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99, o que não ocorreu no

---

<sup>1</sup> RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012.

<sup>2</sup> RMS 24.091/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011.

<sup>3</sup> REsp 697.917/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 392.

<sup>4</sup> AgRg no Ag 824.703/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 29/06/2007, p. 697.

<sup>5</sup> AgRg no MS 15.920/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/05/2011.

presente caso. 2. Agravo regimental improvido.<sup>6</sup>

Assim, para a desconstituição ou suspensão do ato de nomeação, torna-se imprescindível a instauração de prévio procedimento administrativo.

Na hipótese dos autos, como bem pôs a decisão, "apurou-se que os impetrantes foram aprovados em certame público, que demanda esforços, despesas, além do aspecto subjetivo, ante todas as expectativas geradas no candidato, sobretudo no caso de já ter sido nomeado e inclusive ter tomado posse no cargo, para, em seguida, **sem qualquer processo ou realização de qualquer ato que implique exoneração, ser afastado do cargo.**" (f. 301)

Observa-se, portanto, que o provimento lançado está em total consonância com a jurisprudência pretoriana acerca do tema.

À luz do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência pretoriana.

**Revogo a decisão de f. 312/316**, que deferiu o efeito suspensivo, e **julgo prejudicados os embargos de declaração** contra ela opostos.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento pretoriano pacífico, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>6</sup> AgRg no REsp 1090884/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010.